

CIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 003869/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I do CPC, e condeno o INSS a: 1) revisar a RMI (renda mensal inicial) do benefício da parte autora, aplicando a norma insculpida no art. 29 § 5^o da Lei 8.213/91, e 2) pagar as diferenças devidas, relativas aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente, conforme índice de precatório da tabela do CJF, com incidência de juros de mora de 12% ao ano desde a citação. O INSS deve fornecer, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da presente, o valor da nova RMI, informando se a mesma é superior ou não à RMI original e os cálculos do valor das diferenças devidas para que seja requisitado na forma do art. 17 da Lei n.º 10.259/2001."

60 - 2008.51.67.004684-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOAO JORDAO MONTEIRO (Adv. LUIZ HENRIQUE BARBOSA BENTES) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 003868/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I do CPC, e condeno o INSS a: 1) revisar a RMI (renda mensal inicial) do benefício da parte autora, aplicando a norma insculpida no art. 29 § 5^o da Lei 8.213/91, e 2) pagar as diferenças devidas, relativas aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente, conforme índice de precatório da tabela do CJF, com incidência de juros de mora de 12% ao ano desde a citação. O INSS deve fornecer, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da presente, o valor da nova RMI, informando se a mesma é superior ou não à RMI original e os cálculos do valor das diferenças devidas para que seja requisitado na forma do art. 17 da Lei n.º 10.259/2001. (...)

61 - 2008.51.67.004717-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) VALDIR CASSEMIRO VERAS (Adv. ARY MARCOS VARJAO DAS DORES) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 003812/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1º Juizado Especial Federal de São Gonçalo

PROCESSO: 2008.51.67.004717-7

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuido de embargos de declaração opostos tempestivamente pela parte autora contra a sentença prolatada, ao argumento de que esta apresenta contradição em relação ao enunciado das Turmas Recursais.

Sem razão o embargante. Não existe contradição na sentença proferida.

Vejamos:

A contradição indicada no artigo 535 do CPC, por óbvio, deve constar da própria sentença. Tal instituto ocorre quando partes da sentença se apresentam contratórias entre si. A sentença é clara ao determinar que o cálculo da nova RMI seja realizado pelo INSS e em nenhum momento apresenta determinação em contrário.

Não há que se falar em contradição entre a sentença e enunciado das Turmas Recursais. Se a parte autora não concorda com a sentença e a considera em desacordo com o entendimento das Turmas Recursais, deve manejar o recurso adequado ao fim pretendido.

Do exposto, conheço os embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, em face da inexistência de contradição na sentença proferida pelo Juízo.

P.I.

São Gonçalo, 11 de dezembro de 2008.

RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM DE OLIVEIRA
Juíza Federal Substituta

62 - 2008.51.67.004739-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA CONCEIÇÃO COSTA CAPELLA (Adv. SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM JULGAMENTO DO MÉRITO REGISTRO NR. 003883/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 10,64. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. "1º. Juizado Especial Federal de São Gonçalo Processo nº. 2008.51.67.004739-6 Parte Autora: MARIA CONCEIÇÃO COSTA CAPELLA Parte Ré: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juíza: Dra. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM DE OLIVEIRA

SENTENÇA
TIPO C

Dispensado o relatório, na forma do art. 1º. da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.

Verifico, no caso em exame, que a parte autora pede a desistência da presente ação, que, aliás, independe em sede de Juizado da anuência do réu consoante enunciado nº. 7 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Por tal razão, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO homologando o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Indefiro a gratuidade de justiça, eis que não requerida na forma da lei 1060/50.

Deixo de condenar a parte autora nas custas e nos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95.

Dê-se vista ao INSS.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

São Gonçalo, 10 de dezembro de 2008.

RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM DE OLIVEIRA
Juíza Federal
1º Juizado Especial Federal de São Gonçalo

63 - 2008.51.67.004811-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) SILVIA MARIA MARQUES GOMES (Adv. CASSIA MARIA MENDES DA SILVA) x UNIAO FEDERAL. .

Processo: 2008.51.67.004811-0

Recebo o recurso inominado interposto pela Ré em seu duplo efeito, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº. 10.259/2001 e artigo 43 da Lei nº. 9.099/95.

Intime-se a parte autora a apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se eletronicamente os autos ao setor de distribuição das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

São Gonçalo, 17 de dezembro de 2008.

RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM DE OLIVEIRA
Juíza Federal
1º Juizado Especial Federal de São Gonçalo

57000 - JUIZADO/OUTRAS

64 - 2006.51.67.003597-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOMAR JORGE COSTA (Adv. SAMIRA TEIXEIRA DE OLIVEIRA GUERRIERO) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 003905/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 100,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com base no art. 269, I do CPC, na forma da fundamentação acima.

65 - 2007.51.17.002025-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONDOMINIO PARQUE MARIA RITA (Adv. ANA PAULA DOS SANTOS COUTINHO GOMES) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. SEM ADVOGADO). Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. .

Processo nº. 2007.51.17.002025-7

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias tragas aos autos Certidão de Ônus Reais do Imóvel objeto desta demanda judicial, tendo em vista que a Certidão de fl. 11 é datada de 28/03/2006

No mesmo prazo, deverá a parte Autora apresentar planilha de cálculos atualizada com os valores devidos até a presente data, devendo, ainda, anexar as Atas da Convenção Condominial em que foram fixados os valores das cotas condominiais que são utilizados para a elaboração dos aludidos cálculos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

São Gonçalo, 25 de novembro de 2008.

RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM DE OLIVEIRA
Juíza Federal Substituta do 1º Juizado Especial de São Gonçalo

66 - 2007.51.17.004872-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONDOMINIO VIVENDAS DE MARIACA (Adv. JOSUE DE ARAUJO GOMES) x MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DAMIANO E OUTRO. .

PROCESSO: 2007.51.17.004872-3

Considerando a certidão de fls. 66, em que se observa a inércia da parte autora, a certidão de fls. 50, onde a Oficial de Justiça afirma não ter localizado a 2ª ré no endereço fornecido pela autora, bem como o fato da citação por edital ser vedada no sistema dos Juizados Especiais Federais em função do artigo 18, § 3º da Lei 9.099/95, aplicável em virtude do previsto no artigo 1º da Lei 10.259/2001, remetam-se os presentes autos à SEDIS/SG para que promova sua redistribuição a uma das Varas Federais de São Gonçalo.

São Gonçalo, 10 de dezembro de 2008.

RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM DE OLIVEIRA
Juíza Federal
1º Juizado Especial Federal de São Gonçalo

67 - 2007.51.67.000601-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) EROGILDO COELHO DE CARVALHO (Adv. DANIELLA LUCENA CRISPIM) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM JULGAMENTO DO MÉRITO REGISTRO NR.

003889/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. "Assim, tendo em vista o excessivo retardamento da prestação jurisdicional ocorrido no presente feito, afirmo a incompetência deste Juizado para julgar a presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 88 da CF art. 98, inc. I c/c art. 2º da Lei nº 9.099/95, art. 1º da Lei nº 10.259/01."

68 - 2007.51.67.001006-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) DANYELE RIBAS CANTANHEDE (Adv. PABLO DE SOUZA MARTINS) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (Adv. ANA MARIA DE ALMEIDA AMORIM SENOS DANTAS). .

Processo nº 2007.51.67.001006-0

Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, para manifestação acerca do acórdão e voto, fls. 62/64, proferido pela Turma Recursal.

Sem prejuízo, oficie-se à EBCT para que cumpra a obrigação de pagar no prazo previsto no artigo 17 da Lei 10.259/2001. A EBCT deverá, ainda, no mesmo prazo, comprovar o depósito à disposição do juízo e apresentar, para fins de conferência, a memória de cálculo que atualizou o valor constante da sentença.

Comprovado o depósito à disposição do juízo, expeça-se alvará para levantamento. Intime-se a parte autora, para retirá-lo em Secretária, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, comunicar ao juízo a agência da CEF em que levantou o numerário.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

São Gonçalo, 15 de dezembro de 2008

RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM DE OLIVEIRA
Juíza Federal

69 - 2007.51.67.001284-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANNA MARIA ABDUCHE PIMENTA E OUTROS (Adv. VANIA LIMA DA COSTA DO NASCIMENTO) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

PROCESSO: 2007.51.67.001284-5

Considerando que a CEF manteve-se silente acerca do determinado no despacho retro, intimem-se as autoras para que esclareçam se já efetuaram o levantamento dos valores.

Sem prejuízo, dê-se ciência a ré acerca do presente despacho, ficando ciente de que o não cumprimento da determinação retro acarretará em multa diária no valor de R\$ 100,00 em favor das autoras.

Cumprido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

São Gonçalo, 15 de dezembro de 2008.

RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM DE OLIVEIRA
Juíza Federal
1º Juizado Especial Federal de São Gonçalo

70 - 2007.51.67.002763-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) VERISSIMO FERREIRA (Adv. JUVENIL PORTO BARBOSA) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Rio de Janeiro

1º Juizado Especial Federal de São Gonçalo

PROCESSO: 2007.51.67.002763-0

A sentença julgou improcedente o pedido da parte autora na forma do artigo 269, I, do CPC.

Intimada da sentença, a parte autora solicita a nomeação de Advogado Dativo para apresentação de recurso.

Considerando que o município de São Gonçalo não possui representação da Defensoria Pública da União, que os recursos destinados ao custeio dos advogados dativos das partes hipossuficientes são escassos e que a parte autora já nomeou advogado para representá-la em juízo, INDEFIRO o pedido de nomeação de advogado dativo para apresentação de recurso.

Devolvo o prazo recursal para a parte autora. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

São Gonçalo, 16 de dezembro de 2008.

RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM DE OLIVEIRA
JUIZ(A) FEDERAL
1º Juizado Especial Federal de São Gonçalo

71 - 2007.51.67.002873-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROBERTO CORTES NASCIMENTO (Adv. PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 003820/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 220,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 220,00.

Ante o exposto, de acordo com o Enunciado 59 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, em relação ao pedido concernente a conta poupança 013.10066749-5 DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, IV, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF a pagar à parte autora a diferença de R\$ 133,60 (cento e trinta e três reais e sessenta centavos), referente aos valores atualizados expurgados nos meses de julho de 1987 e fevereiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança nº 0174.013.005052644, corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da citação, segundo os cálculos acima, atualizados até novembro de 2008, na forma da fundamentação.

72 - 2007.51.67.003102-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CASSIA FERNANDES MIRANDA (Adv. CLAUDIO FERNANDO DE FREITAS GOMES) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 003908/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. "Sendo assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido quanto à conta nº 0194.013.00342999-5, de acordo com o recente Enunciado 59 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, quanto à conta nº 0194.013.00359368-0 nos termos dos artigos 267, IV, 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil."

73 - 2007.51.67.003143-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ DE FARIAS SANTOS (Adv. JULIA SA CARVALHO DA SILVA) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 003818/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 228,00.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF a pagar a diferença de R\$8.958,24 (oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos) referente aos valores atualizados expurgados nos meses de julho de 1987 e fevereiro de 1989 das contas poupanças 0174.013.01748581-8 e 0174.013.01748582-6, sobre os saldos existentes, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da citação, segundo os cálculos acima, atualizados até dezembro de 2008, na forma da fundamentação.

74 - 2007.51.67.003252-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) SANDRA REGINA DA COSTA COSTEIRO (Adv. ALESSANDRO CAMPANATE DE CARVALHO) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 003907/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 120,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. "Sendo assim, e de acordo com o recente Enunciado 59 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, IV, 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil."

75 - 2007.51.67.003322-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) MICHELE BATISTA DE SOUZA (Adv. NEI MARCIO TRUGILHO SOARES) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 003906/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. "Sendo assim, e de acordo com o recente Enunciado 59 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, IV, 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil."

76 - 2007.51.67.003327-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA IRIS DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO (Adv. GILSON ZACARIAS FREITAS) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 003849/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 228,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 228,00.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

77 - 2007.51.67.003514-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALBERTINO AZEREDO BRAGA (Adv. PAULO FREITAS MIGUEUS) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 003917/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 228,00.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

78 - 2007.51.67.003577-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) SEBASTIAO LOURENÇO DA SILVA FILHO (Adv. MILENE SERAFIM DE ASSIS PIRES) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM JULGAMENTO DO MÉRITO REGISTRO NR. 003915/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 210,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. "Por tal razão, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, 283, 284, parágrafo único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil."

79 - 2007.51.67.003621-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE CARAVELLA GOMES (Adv. JESSIKA BATISTA GONCALVES) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 003892/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. .

Processo nº 2007.51.67.003621-7

Parte Autora: JORGE CARAVELLA GOMES

Parte Ré: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Juíza: Dra. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM DE OLIVEIRA

Sentença Tipo "B2"

SENTENÇA
(TIPO B2)

JORGE CARAVELLA GOMES requer a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças de atualização monetária, correspondentes a não aplicação dos ex-

purgos inflacionários referentes aos planos econômicos Bresser (junho/1987), Verão (janeiro/1989), Collor I (abril/1990) e Collor II (fevereiro/1991), incidente sobre o saldo de sua conta vinculada de FGTS.

Dispensado o relatório, na forma do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.

Passo a decidir.

Desde o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 226.855 restou evidente que as diferenças exigidas pelos fundistas referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 dizem respeito a questões infraconstitucionais que encontrariam apreciação definitiva perante o Superior Tribunal de Justiça.

Como é de sabinença o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme, consubstanciada inclusive no Enunciado nº 252, reconhecendo o direito dos fundistas ao reajuste expurgado nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Veja-se o acórdão abaixo a título ilustrativo:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - INCIDÊNCIA - JANEIRO/89 - MARÇO/90- ABRIL/90 - JUNHO/90 - JULHO/90 - JANEIRO/91 - MARÇO/91 (INPC).

A decisão proferida pela Egrégua Primeira Seção desta Corte nos autos do Resp nº 265.556-AL, DJ de 18.12.2000, adotando entendimento firmado pelo STF, entende serem indevidos somente os índices relativos aos meses de junho/87; maio/90 e fevereiro/91, mantendo inalterada a concessão dos índices relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%); março/90 (84,32%); abril/90 (44,80%); junho/90 (9,55%); julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69) e março/91 (11,79%).

Aplicação, in casu, somente dos índices relativos à janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Falece interesse à agravante em recorrer de decisão proferida nos exatos termos do pedido do agravo regimental interposto.

Agravo improvido." (AgResp 350.153 - STJ/1ª Turma - Relator: Ministro Garcia Vieira - DJ de 30.09.2002).

Depois do julgamento da questão pela Corte Constitucional, reconhecendo o direito dos titulares das contas vinculadas, editou-se a Lei Complementar nº 110/01 que permitiu a ré a realizar o crédito das diferenças a serem apuradas, mediante termo de adesão a ser firmado pelo fundista através do qual este concorda em receber os valores de forma parcela e com deságio.

Não desejando se submeter ao calendário de pagamento e deságio que lhe permitiriam o recebimento dos valores sem litígio, a parte autora ingressa com a presente ação no Judiciário pleiteando a condenação da ré a pagar-lhe o montante que esta própria reconhece como devido.

Da narrativa exsurge cristalino o direito da parte autora já reconhecido pelos Tribunais Superiores em copiosa jurisprudência a qual me reporto.

Com referência aos acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), o Supremo Tribunal Federal já consolidou seu entendimento sobre este assunto. No julgamento do RE 226.855 (rel. min. Moreira Alves, RTJ 174/916), decidiu-se que não são devidos acréscimos, uma vez que não houve violação do direito adquirido.

Nesse sentido, vale conferir a jurisprudência, a exemplo do seguinte julgado:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido ao ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (grifos nossos).

(RE nº. 226.855/RS, rel. Min. Moreira Alves, julg.31.08.2000, Tribunal Pleno, Publicação: DJ 13.10.2000)

Ademais, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro editaram o enunciado nº. 44, no qual reconhecem apenas a incidência dos índices de 16,64% (jan/89) - diferença entre 42,72% (devido) e 22,35% (aplicado) - e 44,80% (abr/90). Veja-se:

"Nas ações de reposição de valores expurgados das contas do FGTS pelos Planos Econômicos, somente são devidos os índices de 16,64%, que corresponde à diferença entre o percentual devido de 42,72% e o que incidiu no mês de janeiro de 1989, e de 44,80%, referente a abril de 1990."

(RE nº. 226.855-7/RS, decisão publicada em 13/10/2000)

Quanto à possibilidade de levantamento dos valores, verifica-se que o autor encontra-se sem vínculo empregatício desde abril de 1991, enquadrando-se na hipótese do inciso VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90.

Assim, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO com base no art. 269, I, do CPC, condenando a ré ao CREDITAMENTO do montante de R\$ 6.311,62 (seis mil, trezentos e onze reais e sessenta e dois centavos), conforme planilha de extratos da CAIXA (fl.62), referente à aplicação dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990) sobre o saldo de sua conta vinculada de FGTS Cód Estab; 59920601319897, Cód. Empreg. 660, PIS/PASEP nº 1042232006-1.

Este valor se refere à posição da conta em 10/07/2001, cabendo a CEF, por ocasião do CREDITAMENTO, corrigir-lo monetariamente e acrescê-lo de juros de 1% ao mês, a partir da citação, até a data do efetivo pagamento.

Desde já, fica requisitado o pagamento pela Ré, através de crédito diretamente na conta fundiária da parte autora, para liberação no decorrer do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado.

A CEF deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar, para fins de conferência, a memória de cálculo que atualizou os valores constantes da sentença.

Fica autorizada a compensação de valores efetivamente creditados pela ré aos saldos de FGTS da parte autora referentes a esses percentuais.